



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601428-36.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601428-36.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE AILTON DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE AILTON DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ANÁLISE PRELIMINAR. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do candidato José Ailton da Silva, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando ao candidato que recolha ao erário o valor de R\$ R\$ 8.286,00 (oito mil duzentos e oitenta e seis reais) referente a despesas não comprovadas realizadas com recursos públicos, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/06/2023

## RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas de Jose Ailton da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, com o número 13456, pelo PT, referente à campanha eleitoral de 2022.
2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL, assim como prestação de contas final retificadora.
5. Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 20.365,04 (vinte mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), sendo R\$ 11.286,00 (onze mil, duzentos e oitenta e seis reais) relativos ao FEFC e R\$ 9.079,04 (nove mil e setenta e nove reais e quatro centavos), relativos à extrapolação do limite de gastos.
6. Houve a juntada voluntária de documentos e esclarecimentos nos Ids 10021504 a 10021511.
7. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas e recolhimento ao erário dos recursos provenientes do FEFC, indevidamente utilizados (itens 3, letras 'a', 'c', 'd' e 'j', e 4.1 do parecer Id. 10020730), conforme art. 74, II, e 79 da Resolução 23.607/2019.
8. É o Relatório.

## VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Jose Ailton da Silva, postulante ao cargo eletivo de Deputado Estadual.
10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE nº

23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

12. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade do candidato.

13. Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (Id 10020730):

#### IRREGULARIDADES

a) As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 30.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 104.604,82, em R\$ 9.079,04, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

b) a documentação complementar não foi suficiente para ilidir as irregularidades relativas aos fornecedores: Eduardo Hélio da Silva Barros (R\$ 601,00); Gerônimo Alexandre da Silva (R\$ 2.000,00); Cícero Soares Vieira (R\$ 600,00); Cláudio de Souza (R\$ 2.100,00); Lindomar Ferreira dos Santos (R\$ 1.000,00); Almi Pereira Lima - ME (R\$ 1.235,00);

c) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos: foram manejados um total de 7 cheques: sendo que os cheques nº 850004, 8500011, 850014, 850016, 850015 não foram cruzados, (Id. Nº 10014288, fls. 2; 10014307, 10014329; 10014314, 10014318) e os cheques nº 850013 e nº 850012 não foram apresentados (Id 10014281, 10014334), acarretando compensações por pessoas alheias àquelas registradas na prestação de contas, bem como impossibilidade de identificar o beneficiário.

d) Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s): Da análise dos cheques verifica-se que foram emitidos para pagamento de despesas com pessoal sem a identificação da contraparte, em desacordo com o art. 38, I da Resolução TSE Nº 23607/2019.

14. Pois bem, após a devida análise dos autos, constatou-se apenas a presença de inconsistências que não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

15. Nessa linha, destaco o que dispõe a Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

17. No mesmo sentido, trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Verifica-se, assim, que o conjunto das irregularidades (R\$ 8.286,00) representa menos de 10% do total das receitas financeiras (R\$ 142.494,00), viabilizando, na visão deste Parquet, a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, mantendo, contudo, a obrigação de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE N° 23.607/2019."

18. Quanto à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, o prestador alega que houve equívoco da contabilidade do candidato ao registrar o carro de som como aluguel de veículo, quando deveria tê-lo feito como publicidade de carro de som. Aduz ainda que o valor correto do total de carros locados foi de R\$ 9.000,00, em estrita observância ao limite legalmente estabelecido.

19. De fato, conforme entendimento esposado no parecer ministerial, a cláusula I do contrato estabelece o seu objeto: "LOCAÇÃO DE UM CARRO DE SQM PLACAS BPL 3491 PARA PROPAGANDA ELEITORAL NO PERÍODO DE 09 DE SETEMBRO A 1 DE OUTUBRO DE 2022, para divulgação de campanha eleitoral do(a) CANDIDATO(A) por meio de veiculação de som, bem como transporte de materiais de campanha e apoiadores remunerados e/ou voluntários".

20. Em que pese a menção ao transporte de materiais de campanha e apoiadores remunerados e/ou voluntários, temos que o prestador afirmou que o veículo se destinou apenas à veiculação de som, para divulgação da campanha, não havendo nos autos qualquer indício de utilização do veículo para finalidade diversa da publicidade por carro de som.

21. Ademais, verifica-se que o prestador apresentou prestação de contas retificadora, corrigindo o erro quanto ao enquadramento da referida despesa. Dessa forma, em consonância com o Parquet, entendo por sanada a irregularidade inicialmente apontada.

22. De outro lado, verifica-se que o parecer técnico apontou irregularidades referentes a insuficiência da documentação comprobatória apresentada referente a determinados fornecedores. No que concerne ao fornecedor Eduardo Hélio da Silva Barros, cuja despesa foi de R\$ 601,00 (seiscentos e um reais), o prestador afirmou "que o serviço foi devidamente prestado, sendo emitido recibo e comprovante de pagamento. Em contato com o fornecedor, esse informou que o restaurante atua informalmente como pessoa física, não emitindo, portanto, notas fiscais". Ocorre que, conforme disposto pela unidade técnica e corroborado pelo MPE, a natureza do serviço prestado exige a comprovação da despesa pela via de documento fiscal emitido pela Secretaria da Fazenda.

23. Com efeito, o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

24. Como se observa na legislação supra, a comprovação da despesa por outros meios somente é permitida quando dispensada a emissão do documento fiscal, o que não é o caso dos autos, haja vista que o órgão técnico informou que a natureza do serviço prestado exige a comprovação da despesa pela via de documento

fiscal emitido pela Secretaria da Fazenda. Dessa forma, temos que permanece a irregularidade, devendo o referido valor ser recolhido ao Tesouro Nacional por se tratar de despesa não comprovada paga com recurso público.

25. Quanto ao fornecedor Gerônimo Alexandre da Silva, verifica-se que ele alegou que apenas na ocasião da diligência constatou que o veículo locado estava em nome da esposa do locador e que havia juntado a certidão de casamento, declaração da esposa e a pesquisa de preço de mercado. Em análise aos autos, verifica-se que o prestador juntou a certidão de casamento (Id. 10021510), sanando a irregularidade.

26. No que se refere ao fornecedor Cícero Soares Vieira, o parecer técnico apontou divergência no CPF da contraparte, tendo o cheque emitido sido nominal, porém não cruzado. Em resposta, o candidato afirmou que o prestador de serviço não possuía conta-corrente, motivo pelo qual teria realizado o pagamento mediante cheque nominal cruzado, tendo, contudo, o fornecedor originário endossado o cheque a terceira pessoa, conforme autoriza a legislação de regência, notadamente o art. 17, da Lei nº 7.357/1985.

27. Ocorre que o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que os gastos eleitorais só podem ser efetuados por meio de cheque se este for nominal e cruzado. Vejamos:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

28. Assim, considerando que o cheque emitido não foi devidamente cruzado, conforme determinado na legislação de regência, permanece a irregularidade na prestação de contas.

29. Quanto ao fornecedor José Cláudio de Souza foi apontado no parecer técnico a ausência de comprovação da propriedade do veículo cedido para a campanha, uma vez que a CRLV apresentada é do ano de 2021. Apesar de instado, o candidato não colacionou o documento requisitado. Assim, a não comprovação da propriedade do bem viola o disposto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual exige que "os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio", motivo pelo qual persiste a irregularidade.

30. No que se refere ao fornecedor Lindomar Ferreira dos Santos verifica-se que o órgão técnico apontou a ausência do CRLV do veículo locado e de pesquisa de mercado. Compulsando os autos, porém, verifico que o candidato colacionou tais documentos (Id 10021511), logrando êxito na comprovação da propriedade do bem, sanando, por conseguinte, a irregularidade.

31. Por fim, quanto ao fornecedor Almi Pereira Lima -ME verifico que o órgão técnico apontou a ausência de comprovação dos gastos eleitorais com materiais impressos, uma vez que não contêm, no corpo das notas fiscais, as dimensões do material produzido, bem como as notas fiscais apresentadas não identificam os impressos contratados, em desacordo com a regra do art. 60, § 8º da Resolução TSE Nº 23607/2019. Além disso, da amostra constante no ID. 10015996, fls.1, verificou-se que o material foi confeccionado por fornecedor diverso do contratado, ou seja, o serviço foi pago ao CNPJ 08.284.522/0001-74 em dissonância com o CNPJ da amostra nº 47.475.194/0001-23 (pode conter alguma numeração errada, pela má qualidade da imagem, mas o fato é que são CNPJ's distintos).

32. Considerando que o candidato não apresentou documentos nem esclarecimentos em relação ao item, tem-se por mantida a irregularidade.

33. Dessa forma, tendo permanecido as irregularidades mencionadas, as quais somam o montante de R\$ 4.536,00 (quatro mil quinhentos e trinta e seis reais), verifico a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional de tais valores, uma vez que decorrentes de recursos do FEFC.

34. No mais, quanto às irregularidades concernentes à emissão de cheques não cruzados, compensados por pessoas alheias àquelas registradas na prestação de contas e com impossibilidade de identificação do beneficiário, verifico que infringem o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

35. Ora, a legislação de regência é expressa ao exigir que os cheques utilizados para despesas eleitorais sejam nominais e cruzados, de forma que o descumprimento da norma resulta em prejuízo à transparência e publicidade das contas de campanha, impedindo o controle e a fiscalização da destinação dos recursos públicos.

36. Ressalte-se que, no caso, a ausência de cruzamento dos cheques gerou compensações por pessoas alheias àquelas registradas na prestação de contas, além da impossibilidade de identificar o beneficiário. Ademais, conforme exposto no parecer ministerial, documentos unilaterais como os recibos não devem ser considerados isoladamente para suprir a ausência de emissão de cheque nominal e cruzado.

37. Dessa feita, temos que as irregularidades somam o montante de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), decorrente dos cheques nº 850004, R\$ 750,00; nº 850014, R\$ 400,00; nº 850013, R\$ 1.500,00; nº 850016, 600,00; nº 850012, R\$ 500,00.

38. Pelo exposto, forçoso reconhecer a remanescência dessas irregularidades que representam, ao final e ao cabo, obstáculos à aferição da correição das contas apresentadas. Destarte, tal qual o item 33, cumpre determinar o recolhimento do valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, uma vez que não restou comprovada a devida utilização dos recursos do FEFC.

39. Todavia, concordo com o Ministério Público Eleitoral, ao afirmar que as irregularidades citadas não tem o condão de comprometer a regularidade das contas.

40. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida que se impõe no caso sob exame, porquanto as irregularidades apontadas na prestação de contas não são graves, conforme se observa na linha do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"[ç] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [ç] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]". (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

"[ç] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[ç] a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [ç]. 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [...]" (Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

41. Dessa forma, considerando que o conjunto de irregularidades soma R\$ 8.286,00 (oito mil duzentos e oitenta e seis reais), o que equivale a menos de 10% do total das receitas financeiras declaradas (R\$ 142.494,00 - cento e quarenta e dois mil e quatrocentos e noventa e quatro reais), aplicando-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do parecer ministerial, julgo pela aprovação com ressalvas das contas, com a necessária devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

42. Assim, seguindo o parecer ministerial, entendo pela necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante correspondente às despesas não comprovadas realizadas com recursos do FEFC.

43. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

44. Desse modo, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato José Ailton da Silva, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando ao candidato que recolha ao erário o valor de R\$ R\$ 8.286,00 (oito mil duzentos e oitenta e seis reais) referente a despesas não comprovadas realizadas com recursos públicos.

45. É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator